



MANUAL ORIENTATIVO SOBRE A NORMA DE REFERÊNCIA ANA Nº 10/2024

METODOLOGIA E PROCEDIMENTOS PARA OS REAJUSTES
TARIFÁRIOS PARA OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO
DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO



República Federativa do Brasil

Luiz Inácio Lula da Silva

Presidente da República

Ministério da Integração e de Desenvolvimento Regional

Waldez Góes

Ministro

Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico

Diretoria Colegiada

Cristiane Collet Battiston (Diretora-Presidente Interina)

Larissa Oliveira Rêgo

Leonardo Góes Silva

Ana Paula Fioreze (Interina)

Apoio

Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

MANUAL ORIENTATIVO SOBRE A NORMA DE REFERÊNCIA ANA Nº 10/2024

**METODOLOGIA E PROCEDIMENTOS PARA OS REAJUSTES TARIFÁRIOS PARA OS SERVIÇOS
PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

BRASÍLIA – DF

ANA

2026

© 2026, Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA
Setor Policial Sul, Área 5, Quadra 3, Edifício Sede Bloco M
CEP 70.610-200 - Brasília/DF
Telefone: (61) 2109-5400 / 5252
Endereço eletrônico: www.gov.br/ana/pt-br

Esta publicação é resultante do Acordo de Cooperação Técnica entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento e a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico para o projeto “Apoio ao Desenvolvimento e Implementação da Regulação Nacional dos Serviços de Saneamento Básico no Brasil” (Contrato C-BR-T1484-P006, nº ATN/OC-18816-BR).

Comissão de Editoração

Joaquim Gondim (Coordenador)
Humberto Cardoso Gonçalves
Ana Paula Fioreze
Mateus Monteiro de Abreu (Secretário-Executivo)

Coordenação Executiva

Alexandre Anderáos
Lígia Maria Nascimento de Araujo

Produção técnica e Revisão

Renê Gontijo
Júlia Soares de Souza
Thomaz Chagas Pinto

Consultores colaboradores

Mariana Rezende Herrera

Capa

Antônio Augusto Drumond Ramos Gondim
Ismael Messias Soares Silva

As ilustrações e tabelas sem indicação de fonte foram elaboradas pela ANA
Todos os direitos reservados.

É permitida a reprodução de dados e de informações contidos nesta publicação, desde que citada a fonte

Catálogo na fonte: Divisão de Biblioteca/CEDOC

A265m Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Brasil).

Manual orientativo sobre a Norma de Referência ANA nº 10/2024: metodologia e procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário / Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, Banco Interamericano de Desenvolvimento – Brasília: ANA, 2026.

51 p. : il.

ISBN: 978-85-8210-085-1

1. Saneamento – Regulação. 2. Abastecimento de água – Tarifas. 3. Esgotos – Tarifas.
I. Banco Interamericano de Desenvolvimento. II. Título.

CDU 346.61 (035)

Ficha catalográfica elaborada por: Fernanda Medeiros – CRB-1/1864

Sumário

APRESENTAÇÃO	5
1 O QUE SÃO AS NORMAS DE REFERÊNCIA?	6
2 OBJETIVO DA NR10	7
3 ESTRUTURA DA NR10	8
4 APLICABILIDADE DA NR10	9
5 RELEVÂNCIA DO REAJUSTE TARIFÁRIO	10
6 BASE LEGAL PARA O REAJUSTE TARIFÁRIO.....	11
7 O PROCESSO DE REAJUSTE TARIFÁRIO	12
7.1 Periodicidade.....	12
7.2 Metodologia de cálculo	13
7.2.1 Regulação contratual	14
7.2.2 Regulação discricionária.....	17
7.3 Etapas	20
7.3.1 Inciativa do cálculo pela entidade reguladora infranacional	20
7.3.2 Iniciativa do cálculo pelo prestador de serviços	22
7.4 Publicidade	24
8 IMPLICAÇÕES REGULATÓRIAS DA NÃO APLICAÇÃO DO REAJUSTE TARIFÁRIO.....	24
9 REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO.....	26
9.1 Regulação contratual.....	27
9.2 Regulação discricionária	32
REFERÊNCIAS	38
ANEXO A – NORMA DE REFERÊNCIA ANA Nº 10/2024	40



APRESENTAÇÃO

Com a vigência da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que alterou o Marco Legal do Saneamento, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) passou a ter, como parte de suas atribuições, a instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. As normas deverão ser consideradas pelas entidades reguladoras infranacionais e pelos titulares dos serviços públicos, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

No exercício de suas competências, esta Agência aprovou, por meio da Resolução nº 228, de 12 de dezembro de 2024, a Norma de Referência ANA nº 10 de 2024 (NR10), que dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. No seu escopo, a Norma define as bases metodológicas e procedimentais para a aplicação dos reajustes tarifários, orientando as entidades reguladoras quanto aos critérios de correção monetária, prazos e responsabilidades envolvidos no processo.

A NR10 representa um importante avanço no processo de implementação do novo marco regulatório do saneamento básico no Brasil. Como segunda norma de referência da ANA voltada à regulação tarifária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, ela busca promover maior uniformidade regulatória em âmbito nacional, fortalecendo a segurança jurídica, a transparência e a previsibilidade dos processos de reajuste tarifário. Ao estabelecer diretrizes comuns e procedimentos claros, a Norma contribui para a redução de assimetrias regulatórias e para o aperfeiçoamento do ambiente institucional do setor, em benefício dos usuários, dos prestadores de serviços, dos titulares e das entidades reguladoras.

Este Manual Orientativo foi elaborado para apoiar a implementação da NR10 e servir como instrumento de consulta para prestadores de serviços, titulares e entidades reguladoras infranacionais. Com abordagem prática, linguagem clara e conteúdo didático, a publicação busca facilitar a compreensão dos conceitos, critérios e procedimentos estabelecidos pela Norma. Esperamos que este material contribua para a disseminação das boas práticas regulatórias, o fortalecimento da capacidade institucional dos atores envolvidos e o avanço contínuo da universalização dos serviços de saneamento básico, promovendo maior eficiência, sustentabilidade e qualidade na prestação dos serviços à população brasileira.

Boa leitura!

Diretoria Colegiada da ANA

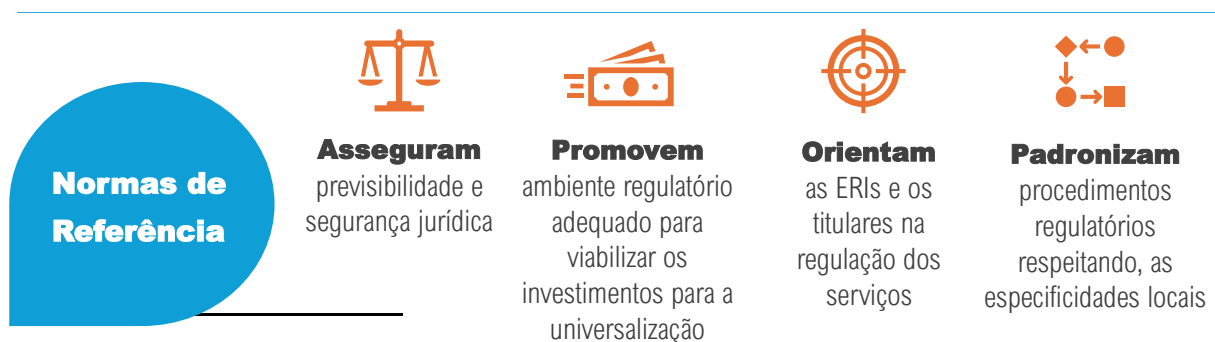
1 O QUE SÃO AS NORMAS DE REFERÊNCIA?

O Marco Legal do Saneamento, instituído pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007¹ e atualizado pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020², atribuiu à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico a competência para instituir normas de referência. As normas de referência têm como função estabelecer padrões para o setor de saneamento, garantindo maior uniformidade, previsibilidade e segurança jurídica na regulação.

As normas de referência emitidas pela ANA são instrumentos de caráter geral que estabelecem diretrizes e procedimentos a serem observados pelas entidades reguladoras infranacionais, prestadores e titulares dos serviços. É necessário destacar também, que a observância das normas de referência é condição para o acesso a recursos públicos federais e a financiamentos com recursos da União. Este condicionante, previsto no marco legal do saneamento básico (inciso III, art. 50, da Lei nº 11.447/2007), visa a criar incentivos para que os entes locais adotem práticas regulatórias mais modernas, eficientes e uniformes.

Assim, a adesão às normas não apenas contribui para a harmonização regulatória em nível nacional, mas também é essencial para possibilitar investimentos e ampliar a capacidade de financiamento das melhorias e expansões necessárias para a universalização dos serviços até 2033.

Figura 1 - Papel das Normas de Referência



¹ BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978 (redação pela Lei nº 14.026, de 2020). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em: janeiro de 2026.

² BRASIL. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020**. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm. Acesso em: janeiro de 2026.

2 OBJETIVO DA NR10

Nos termos do art. 4-A, § 1º, inciso II da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000³, a ANA deve estabelecer normas de referência sobre a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao.

A NR10⁴ é a segunda norma no âmbito da regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. A norma busca promover a harmonização regulatória e conferir maior segurança jurídica ao processo de reajuste. Seus principais objetivos são:



Simplificar e tornar o processo mais claro

Facilitar a compreensão do procedimento de reajuste tarifário por todos os envolvidos, desde reguladores e prestadores até os usuários.



Instituir parâmetros comuns

Estabelecer regras e metodologias padronizadas para o cálculo e aplicação do reajuste em nível nacional.



Assegurar a sustentabilidade econômico-financeira

Garantir que as tarifas reflitam a variação dos custos operacionais e permitam a justa remuneração do capital, mantendo a capacidade de investimento do prestador.



Aumentar a previsibilidade e minimizar judicializações

Um processo claro e padronizado reduz as incertezas, a insegurança jurídica e, consequentemente, o risco de judicialização.



Alinhar a tarifa à capacidade de pagamento dos usuários

O alinhamento dos reajustes à capacidade de pagamento dos usuários evita tarifas excessivamente onerosas, que podem gerar risco de inadimplência.

³ BRASIL. Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9984.htm. Acesso em: janeiro de 2026.

⁴ AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (Brasil). Resolução ANA nº 228, de 12 de dezembro de 2024. Dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/legislacao/resolucoes/resolucoes-regulatorias/2024/228>. Acesso em: janeiro de 2026.

3 ESTRUTURA DA NR10

A NR10 está estruturada em quatro capítulos. O Capítulo I reúne as disposições gerais, incluindo o escopo de aplicação da norma, definições essenciais e diretrizes gerais para o reajuste tarifário. Esses elementos são fundamentais para garantir entendimento comum sobre os conceitos e os agentes envolvidos.

O Capítulo II apresenta a metodologia de cálculo e os procedimentos aplicáveis ao reajuste tarifário, organizados em seções que tratam da forma de apuração, dos prazos, das responsabilidades dos agentes e das regras específicas conforme o modelo de regulação. Também são abordadas as hipóteses de homologação tácita, aplicação do fator X e regras de publicidade.

O Capítulo III trata da comprovação da observância da norma pelas entidades reguladoras infranacionais, conforme previsto na Resolução ANA nº 134⁵, de 18 de novembro de 2022. Por fim, o Capítulo IV traz as disposições finais e transitórias, abordando, entre outros pontos, a exigência de consulta pública para regulamentos locais e a contagem dos prazos previstos.

Figura 2 - Estrutura da NR10



⁵ AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (Brasil). **Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022**. Disciplina os requisitos e os procedimentos a serem observados pelas entidades infranacionais encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para a comprovação da adoção das normas de referência, em conformidade com as competências atribuídas à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico dispostas no §1º do artigo 4º-A e no § 1º do 4º-B, da Lei nº 9.984/2000, alterada pela Lei nº 14.026/2020. Disponível em: https://www.gov.br/ana/pt-br/legislacao/resolucoes/resolucoes_regulatorias/2022/134. Acesso em: janeiro de 2026.

4 APLICABILIDADE DA NR10

Conforme disposto no art. 2º, a NR10 se aplica:

- às entidades reguladoras infranacionais;
- aos titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- à prestação direta por órgão ou entidade do titular a quem a lei tenha atribuído competência para prestar os serviços públicos, incluindo os serviços autônomos, autarquias e empresas do titular;
- à prestação de serviços realizada por meio de contratos de programa firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, diretamente, sem licitação, sob a vigência da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005⁶;
- à prestação de serviços realizada por meio de contratos denominados de concessão, bem como convênios de cooperação e instrumentos congêneres firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, celebrados de forma direta, sem licitação, anteriormente à vigência da Lei nº 11.107, de 2005; e
- à prestação de serviços realizada por meio de contratos de concessão firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização, cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados após a vigência da Norma.

Cabe salientar que, para fins de cumprimento do disposto no inciso III do art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, a NR10 estabelece, em seu § 1º do art. 2º, que sua observância não é obrigatória para contratos de concessão firmados em decorrência de procedimentos licitatórios ou de desestatização celebrados antes da entrada em vigor da Resolução ANA nº 228, de 12 de dezembro de 2024, bem como para contratações cujo edital ou aviso de consulta pública tenham sido publicados antes da entrada em vigor da referida resolução. Nesses casos, a existência de regras contratuais ou editalícias distintas das previstas na Norma não configura inobservância para fins de comprovação de adoção.



Embora as diretrizes estabelecidas na NR10 não sejam obrigatórias aos contratos de concessão ou de desestatização vigentes até 17 de dezembro de 2024 ou que ainda tenham publicado o edital ou aviso de consulta pública até essa data, os contratos poderão ser alterados para incorporar as diretrizes trazidas nessa norma. No entanto, essa alteração só será eficaz em relação ao prestador mediante assinatura do termo aditivo, preservado o equilíbrio econômico-financeiro e ouvida a entidade reguladora infranacional (art. 2º, §2º).

⁶ BRASIL. Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Lei/L11107.htm. Acesso em: novembro de 2025.

5 RELEVÂNCIA DO REAJUSTE TARIFÁRIO

Conforme definido no art. 3º, o processo de reajuste tarifário é o procedimento que atualiza, periodicamente, os valores das tarifas de água e esgoto para refletir a variação de preços na economia. Ele é aplicado com base em índices de inflação e tem como finalidade corrigir o valor nominal da tarifa para que ela continue compatível com os custos da prestação dos serviços.



A recomposição inflacionária evita a perda do valor real da tarifa ao longo do tempo, permitindo a cobertura contínua dos custos da prestação dos serviços. Sem a recomposição inflacionária, há comprometimento da sustentabilidade econômico-financeira, com impactos diretos sobre a capacidade de realizar investimentos e cumprir as metas de universalização previstas na legislação.

Cabe destacar que o reajuste não representa aumento de lucro do prestador. Seu objetivo é manter o valor real da receita tarifária ao longo do tempo. Com a inflação, os preços dos insumos e serviços utilizados na prestação aumentam, como produtos químicos, energia elétrica, mão de obra e outros custos operacionais. Esses aumentos decorrem da dinâmica da economia e não são controláveis pelo prestador.

A aplicação tempestiva do reajuste tarifário é fundamental para manter o equilíbrio econômico-financeiro da prestação. A inflação reduz o valor real da receita ao longo do tempo e, sem a recomposição inflacionária, o prestador perde recursos necessários para cobrir seus custos operacionais. O adiamento ou a não aplicação do reajuste provoca perda real de receita, gera desequilíbrios financeiros acumulados e compromete a capacidade de realizar investimentos, manter a infraestrutura e assegurar a continuidade da prestação e a qualidade dos serviços.

É importante salientar que o reajuste também se aplica a todas as formas de cobrança adotada, o que inclui tarifas, taxas e outros preços públicos, conforme o parágrafo único, art. 4º, da NR10.



COM REAJUSTE

- Receita tarifária ajustada
- Custos cobertos
- Qualidade dos serviços mantida
- Continuidade dos serviços
- Sustentabilidade econômico-financeira garantida
- Maior capacidade de investimentos e de cumprimento das metas de universalização



SEM REAJUSTE

- Receita tarifária defasada
- Custos de prestação descobertos
- Risco à qualidade e continuidade dos serviços
- Menor capacidade de investimentos e de cumprimento das metas de universalização

6 BASE LEGAL PARA O REAJUSTE TARIFÁRIO

O reajuste tarifário encontra fundamento na legislação federal aplicável aos serviços públicos de saneamento básico e aos contratos de concessão. A lei estabelece a obrigatoriedade de previsão contratual dos critérios de reajuste, o intervalo mínimo para sua aplicação e a competência do poder concedente para sua homologação.

A Lei nº 11.445, de 2007, dispõe a entidade reguladora deverá editar normas relativas ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão. Ainda, a legislação define que os reajustes das tarifas de serviços públicos de saneamento básico devem observar intervalo mínimo de doze meses, conforme as normas legais, regulamentares e contratuais:



Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:
(...)

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

(...)

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

A Lei nº 8.987, de 1995⁷, que rege os contratos de concessão de serviços públicos, determina que os critérios de reajuste tarifário integrem o edital e o contrato de concessão, cabendo ao poder concedente a homologação dos reajustes e a observância das cláusulas contratuais:



Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

(...)

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

(...)

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

⁷ BRASIL. Lei nº 8.997, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em: novembro de 2025.

7 O PROCESSO DE REAJUSTE TARIFÁRIO

Esta seção apresenta o processo de reajuste tarifário, incluindo a periodicidade, a metodologia de cálculo e as etapas procedimentais aplicáveis. A definição desse processo deve levar em consideração a forma de organização da prestação dos serviços.

Em determinados arranjos institucionais, a prestação não é realizada por um único agente, mas por mais de um prestador ao longo da cadeia. Nesses casos, as atividades são consideradas interdependentes, como nos modelos de desverticalização, em que uma empresa é responsável pela captação e tratamento da água e outra pela distribuição.

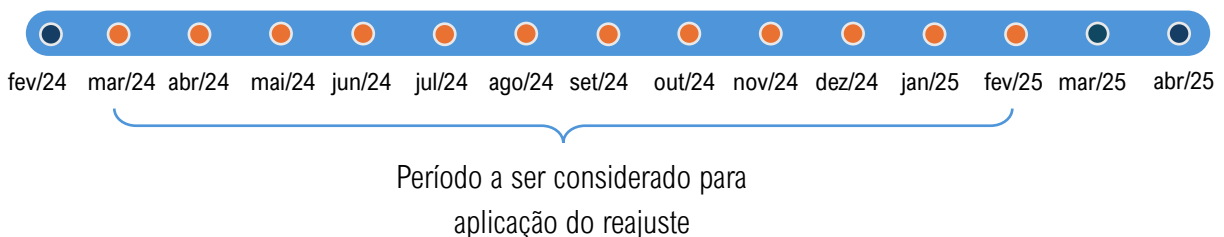
Para esses arranjos, o art. 20 da NR10 estabelece que a data-base e demais regras de reajuste deverão ser uniformizadas para todas as etapas da cadeia de produção. Essa uniformização assegura que o processo de reajuste tarifário seja conduzido de forma coordenada entre os agentes envolvidos, evitando a aplicação de regras distintas dentro de uma mesma prestação de serviços.

7.1 Periodicidade

O reajuste tarifário deve ser aplicado em periodicidade anual, com intervalo de 12 (doze) meses, contados a partir da data-base. Essa regra tem como finalidade assegurar a recomposição regular da inflação, evitando a perda gradual do valor real da tarifa ao longo do tempo.

A data-base corresponde ao marco a partir do qual se inicia a contagem do período de referência do reajuste. Em termos práticos, se a data-base de um contrato for, por exemplo, março, esse mês é considerado o ponto inicial da contagem do ciclo anual. Assim, o reajuste deverá considerar a variação do índice de preços acumulada de março até fevereiro do ano seguinte, de modo a completar o intervalo de 12 (doze) meses previsto para a recomposição inflacionária.

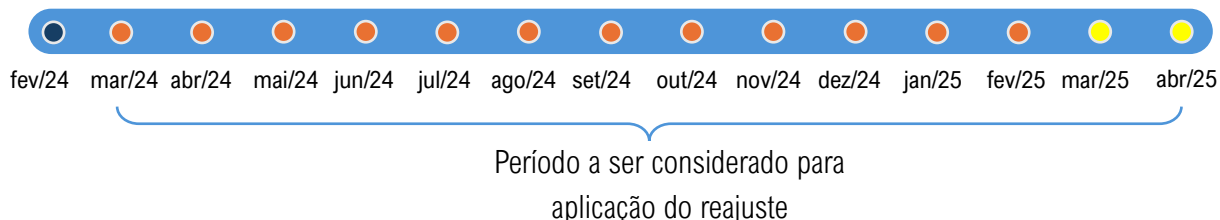
Exemplo:



Quando houver atraso no processo de reajuste tarifário ou na revisão tarifária periódica, o período de referência utilizado no cálculo deve ser ampliado para incorporar o intervalo em que a tarifa permaneceu sem reajuste. Assim, se o reajuste anual não for aplicado no prazo previsto, a variação inflacionária considerada no cálculo deverá abranger também o período de atraso, de forma a evitar perdas inflacionárias acumuladas.

Desse modo, caso houvesse atraso de dois meses na aplicação do reajuste apresentado no exemplo anterior, o período de variação inflacionária deverá contemplar também esses dois meses, considerando a variação inflacionária de março de 2024 a abril de 2025.

Exemplo:



A data-base poderá ser alterada mediante acordo entre titular e prestador, assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e ouvida a entidade reguladora infranacional (art. 5º, § 3º).

7.2 Metodologia de cálculo

A metodologia de correção monetária a ser utilizada no reajuste deve ser aquela prevista no contrato. Na ausência de previsão contratual, aplica-se a metodologia definida em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional, observados os modelos de regulação aplicáveis.

A NR10 estabelece metodologias de cálculo diferentes para os modelos de regulação contratual e regulação discricionária. Os modelos de regulação tarifária para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são definidos na Norma de Referência ANA nº 6/2024 (NR6)⁸. A diferença entre os modelos reside na forma de indução à eficiência, no processo de formação das tarifas e definição das premissas de mercado, bem como no horizonte de equilíbrio econômico-financeiro considerado.

No modelo de regulação contratual, a definição da tarifa ocorre no âmbito do processo licitatório, partindo de uma modelagem econômica de referência. A tarifa é estabelecida a partir de um projeto referencial ou do resultado do leilão, no qual os parâmetros econômicos da prestação são pactuados no momento da contratação, considerando o horizonte de equilíbrio o próprio prazo da concessão. Parte-se da premissa de que o processo competitivo induz os participantes a relevarem suas condições de máxima eficiência e produtividade. Nesse modelo, o reajuste tarifário tem por finalidade atualizar monetariamente a tarifa definida no contrato, preservando seu valor real ao longo do tempo.

⁸ AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (Brasil). **Resolução ANA nº 183, de 05 de fevereiro de 2024**. Aprova a Norma de Referência ANA nº 6/2024, que dispõe sobre os modelos de regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/legislacao/resolucoes/resolucoes-regulatorias/2024/183>. Acesso em: janeiro de 2026.

No modelo de regulação discricionária, a prestação dos serviços está sujeita a revisões tarifárias periódicas conduzidas pela entidade reguladora infranacional. Nesse arranjo, a tarifa é ajustada ao longo do tempo por meio de processos de revisão tarifária periódica, nos quais são reavaliados custos, investimentos e demais parâmetros da prestação e do mercado, considerando o horizonte de equilíbrio o próprio ciclo tarifário entre as revisões. O reajuste tarifário integra esse modelo como instrumento de atualização monetária anual.

As diferenças entre esses modelos justificam a adoção de metodologias de cálculo distintas para o reajuste tarifário. Enquanto no modelo contratual o reajuste incide sobre uma tarifa previamente definida em leilão, no modelo discricionário o reajuste se insere em um contexto regulatório mais amplo, no qual a entidade reguladora exerce papel ativo na condução dos processos tarifários e na indução de resultados ao longo do tempo.

Conforme estabelecido na NR6, as definições dos modelos de regulação são:

Art. 3º Para os efeitos desta norma, são adotadas as seguintes definições:

(...)

*XIII – **modelo de regulação contratual**: modelo de regulação no qual as principais regras e procedimentos de remuneração, formação da tarifa, metas de cobertura e expansão do atendimento dos serviços, níveis de desempenho e qualidade da prestação e alocação de riscos são definidos nos termos do instrumento contratual pactuado, devendo a entidade reguladora zelar pelo seu cumprimento e, em caso de eventuais alterações, assegurar o equilíbrio econômico-financeiro inicial, mediante acordo entre as partes;*



*XIV – **modelo de regulação discricionária**: modelo de regulação no qual as regras e procedimentos de remuneração, formação da tarifa, metas de cobertura e expansão do atendimento dos serviços, níveis de desempenho e qualidade da prestação e alocação de riscos são definidos nas revisões tarifárias periódicas conforme previsão contratual ou de regulamento, com base na demanda, nos custos e investimentos projetados ou incorridos, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro da prestação;*

7.2.1 Regulação contratual

Para o modelo de regulação contratual o art. 7º estabelece que os contratos firmados em decorrência de processo licitatório cujo edital ou aviso de consulta pública tenham sido publicados após a vigência da NR10 deverão adotar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para o reajuste das tarifas.

A fórmula adotada deverá ser a seguinte:

$$\text{Tarifa}_b = \text{Tarifa}_{b-1} * (1 + \text{IPCA})$$

Em que:

- Tarifa_b: é a nova tarifa a ser calculada para ser praticada ao longo dos próximos 12 meses;
- Tarifa_{b-1}: é a tarifa base vigente;
- 1 + IPCA: é o fator de correção resultante da variação acumulada do IPCA no período de referência.



O IPCA é o indicador oficial de inflação no Brasil. Ele mede a variação de preços de um conjunto de bens e serviços consumidos pelas famílias, refletindo a evolução do custo de vida ao longo do tempo.

O IPCA é produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no âmbito do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor (SNIPC), e tem como referência famílias residentes em áreas urbanas, com rendimentos de 1 a 40 salários-mínimos.

Link para mais informações sobre o IPCA:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html>



Exemplo:

Suponha que para determinado contrato, a data-base para aplicação do reajuste seja 01 de março e que o último reajuste foi aplicado em março de 2024, e a tarifa vigente é de R\$ 20,00.

Para o exercício de 2025, o fator de correção monetária é obtido pela razão entre o número-índice do IPCA do mês imediatamente anterior à nova data-base (fevereiro de 2025) e o número-índice correspondente ao mês da última data-base (março de 2024), conforme a metodologia de atualização monetária baseada nos números-índice do IBGE

Conforme dados disponibilizados pelo IBGE, temos que:

Número Índice – março de 2024: 6.869,14; e

$$\text{Variação no período: } \frac{\text{IPCA}_{\text{fev}/25}}{\text{IPCA}_{\text{mar}/24}} - 1 = \frac{7.205,03}{6.869,14} - 1 = 1,0489 - 1 = 0,0489 = 4,89\%$$

$$\text{Tarifa}_{2025} = \text{Tarifa}_{2024} * (1 + 0,0489) = \text{R\$ } 20,00 * 1,0489 = \text{R\$ } 20,98$$

A adoção do IPCA como índice de correção monetária para novos contratos sujeitos ao modelo contratual decorre não apenas de seu reconhecimento como índice oficial de inflação, mas, sobretudo, da lógica econômica subjacente a esse modelo regulatório. Nos contratos licitados sob o modelo contratual, a estrutura tarifária, as projeções de demanda, os custos operacionais e de investimento, bem como as expectativas de eficiência e produtividade, são previamente modeladas e submetidas à competição no certame. Os licitantes internalizam essas premissas em seus fluxos de caixa projetados e formulam suas propostas buscando maximizar os seus lances, seja por meio da oferta de menor tarifa, maior outorga ou combinações entre ambos. Nesse contexto, a tarifa resulta de um processo concorrencial *ex ante*, reduzindo significativamente a atuação direta do regulador na formação tarifária ao longo da execução contratual.

Essa dinâmica implica que os ganhos de eficiência e produtividade são apropriados no momento da licitação, por meio da competição, e não capturados posteriormente durante as revisões tarifárias, por meio de análises de custos eficientes e aplicação de fator X. Assim, a utilização de fórmulas paramétricas complexas no modelo contratual pode elevar o risco de descolamento da tarifa em relação à capacidade de pagamento dos usuários, especialmente quando tais fórmulas refletem predominantemente a variação de custos do produtor, e não a inflação enfrentada pelo consumidor final. Nesse cenário, a adoção do IPCA mostra-se mais aderente ao objetivo do reajuste tarifário, que é a recomposição do valor real da tarifa originalmente pactuada, preservando sua equivalência com o poder de compra dos usuários ao longo do tempo.

Ademais, nos termos da Norma de Referência ANA nº 5/2024 (NR5)⁹, aprovada pela Resolução ANA nº 178, de 15 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os riscos ordinários de variação de custos, inclusive aqueles associados a insumos específicos, flutuações cambiais ou pressões setoriais, são inerentes à atividade econômica e devem ser geridos pelo prestador. No modelo contratual, tais riscos são precificados tanto no momento da licitação quanto durante a execução do contrato, por meio de estratégias operacionais, negociações com fornecedores e ganhos de eficiência. A preferência pelo IPCA reforça essa lógica, ao evitar a transferência desses riscos para a tarifa e assegurar que os reajustes reflitam, prioritariamente, a inflação comum enfrentada pelos usuários, usualmente capturada pelo IPCA.

Outro ponto central, diz respeito ao horizonte de equilíbrio econômico-financeiro. No modelo contratual, o equilíbrio é concebido para todo o prazo da concessão, geralmente de longo prazo, sendo construído no momento da licitação, a partir de premissas de mercado, demanda,

⁹ AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (Brasil). **Resolução ANA nº 178, de 15 de janeiro de 2024**. Aprova a Norma de Referência nº 5/2024 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/legislacao/resolucoes/resolucoes-regulatorias/2024/178>. Acesso em: janeiro de 2026.

custos, investimentos e produtividade projetadas para décadas. A alocação de riscos é, portanto, essencialmente contratual e prospectiva: o prestador assume os riscos ordinários associados à evolução dos custos, à eficiência operacional e às condições de mercado, que são internalizados no valor da tarifa ofertada ou na outorga proposta. Nesse contexto, o reajuste tarifário não tem a função de neutralizar variações de custos para o prestador, mas de preservar, ao longo do tempo, o valor real da tarifa originalmente pactuada, tanto para o lado do prestador, como para o usuário dos serviços, o que reforça a adequação do IPCA como índice de correção alinhado à inflação enfrentada pelos usuários.

Já no modelo de regulação discricionária, por sua vez, a dinâmica regulatória é distinta. A entidade reguladora infranacional exerce papel mais ativo e contínuo na definição e no acompanhamento da tarifa, por meio de revisões tarifárias periódicas, análises de eficiência dos custos e mecanismos explícitos de captura de ganhos de produtividade, como o fator X. Ainda, o horizonte de equilíbrio é significativamente mais curto e coincide com o ciclo tarifário, delimitado pelos períodos entre revisões tarifárias. Nesse contexto, tanto as fórmulas paramétricas como índices únicos mostram-se compatíveis com o modelo, uma vez que o reajuste se insere em um arcabouço mais amplo de acompanhamento e intervenção regulatória, onde as premissas da prestação e as condições de mercado são constantemente reavaliadas e alinhadas à realidade da prestação, sempre em observância aos princípios da eficiência, sustentabilidade econômico-financeira e modicidade tarifária.

Ressalta-se que, mesmo no modelo de regulação contratual, em que o contrato é a principal referência para a definição da metodologia e dos procedimentos do reajuste tarifário, a NR10 pode ser utilizada de forma supletiva, conforme previsto no seu art. 28. Isso significa que, sempre que o contrato ou regulamento não tratar de algum aspecto do reajuste, aplica-se o disposto na Norma para suprir essa lacuna e orientar a condução do processo.

7.2.2 Regulação discricionária

Para o modelo de regulação discricionária o art. 8º da NR10 estabelece que os contratos ou regulamento da entidade reguladora infranacional deverá estabelecer a metodologia de cálculo para o reajuste tarifário, observando a seguinte fórmula:

$$\text{Tarifa}_b = \text{Tarifa}_{b-1} * (1 + \text{IRT} - X)$$

Em que:

- Tarifa_b: é a nova tarifa a ser calculada para ser praticada ao longo dos próximos 12 meses;
- Tarifa_{b-1}: é a tarifa base vigente;
- IRT: é o índice de reajuste tarifário conforme definido em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional, podendo ser calculado por fórmula paramétrica ou por índice único.
- X: se refere ao fator X para fins de compartilhamento de ganhos de produtividade com os usuários

Caso seja adotado índice único, o cálculo do IRT poderá ser feito de forma análoga ao apresentado na seção anterior. Caso contrário, o cálculo deverá seguir a cesta de índices e suas respectivas ponderações previstas na fórmula paramétrica definida no contrato ou no regulamento da entidade reguladora infranacional.

A fórmula paramétrica é uma metodologia de reajuste que combina diferentes índices de preços, cada um com um peso específico, de forma a refletir a estrutura de custos da prestação dos serviços.



As ponderações atribuídas a cada índice buscam representar a participação relativa dos principais componentes de custo, como energia elétrica, mão de obra, insumos e outros itens relevantes. Dessa forma, a variação da tarifa resulta da combinação ponderada desses índices, conforme definido em contrato ou em regulamento da entidade reguladora infranacional.



Exemplo:

Para fins de exemplo, suponha que uma determinada entidade reguladora infranacional, calcule o IRT com base nas seguintes variações de preços:

- Índice Nacional de Custo da Construção – Mercado (INCC-M);
- Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M);
- Variação da tarifa média de energia elétrica (Média TE); e
- IPCA.

Ressalta-se que os índices utilizados neste exemplo são simplificados e têm finalidade exclusivamente ilustrativa. Recomenda-se que as entidades reguladoras infranacionais adotem índices mais específicos e aderentes à estrutura de custos da prestação dos serviços. O exemplo apresentado não tem caráter prescritivo e não substitui a definição metodológica a ser realizada pela entidade reguladora infranacional.

Para este exemplo, considere que as variações de preços são consideradas da seguinte forma:

$$IRT = P_1 * \frac{INCC_{M_t}}{INCC_{M_{t-1}}} + P_2 * \frac{IGP_{M_t}}{IGP_{M_{t-1}}} + P_3 * \frac{Média TE_t}{Média TE_{t-1}} + P_4 * \frac{IPCA_t}{IPCA_{t-1}}$$

No exemplo em questão, as variáveis P_1, P_2, P_3 e P_4 são os pesos de ponderação, que têm por objetivo refletir a estrutura de custos do prestador. Cabe à entidade reguladora infranacional avaliar quais componentes de custo são mais representativos da realidade local e definir as ponderações adequadas. Ressalta-se, ainda, que existem diferentes formas de calcular o índice de reajuste tarifário, além da apresentada neste exemplo, competindo à entidade reguladora infranacional definir a metodologia aplicável em seu regulamento.

Para os efeitos da Norma de Referência ANA nº 10/2024, o fator X é o componente calculado na revisão tarifária periódica e aplicado pela entidade reguladora infranacional no advento do reajuste tarifário, para fins de compartilhamento de ganhos de produtividade com os usuários no âmbito da regulação discricionária (art. 3º, IX).

Ou seja, trata-se de um indicador que expressa a expectativa regulatória de ganhos de produtividade do prestador ao longo do ciclo tarifário. Ele atua como um fator redutor da tarifa aplicado pelo regulador com o objetivo de compartilhar os ganhos de produtividade do prestador com os usuários e, por consequência, de induzir a sua eficiência.

Em um mercado de monopólio natural, o fator X simula o efeito das variações de produtividade sobre os preços que ocorreria caso o agente regulado operasse em um mercado competitivo. Com isso, busca-se reduzir a distância entre os custos de prestação dos serviços e as tarifas cobradas para remunerá-los. Ao refletir ganhos de produtividade na evolução das tarifas, o fator X contribui para a modicidade tarifária e para o alinhamento entre eficiência operacional e interesse dos usuários.

A metodologia de cálculo e a forma de aplicação do fator X devem estar expressamente definidas no contrato ou no regulamento da entidade reguladora infranacional. Essa definição inclui a base sobre a qual o fator X incidirá, que pode abranger apenas os custos gerenciáveis ou a totalidade dos custos da prestação. A escolha da base de incidência deve observar as diretrizes da ANA, de modo a assegurar coerência regulatória, transparência na aplicação do fator X e alinhamento com os objetivos de modicidade tarifária e indução à eficiência.

Caso o fator X não tenha sido regulamentado pela entidade reguladora infranacional, ou haja atraso em seu cálculo ou homologação, o processo de reajuste tarifário não deve ser interrompido. Nessa situação, o reajuste deve ser concedido no prazo regular, aplicando-se o último fator X aprovado. Na inexistência de fator X previamente definido, o reajuste deve ser concedido sem a sua aplicação, assegurando a recomposição inflacionária da tarifa e evitando atrasos decorrentes de questões procedimentais.

Outro aspecto importante de destacar é que, nos anos em que ocorre a revisão tarifária periódica, o reajuste tarifário não é aplicado isoladamente. Nesses casos, a recomposição inflacionária é incorporada ao processo de revisão tarifária periódica, sendo tratada de forma integrada com os demais componentes da revisão tarifária, conforme art. 5º, § 1º.

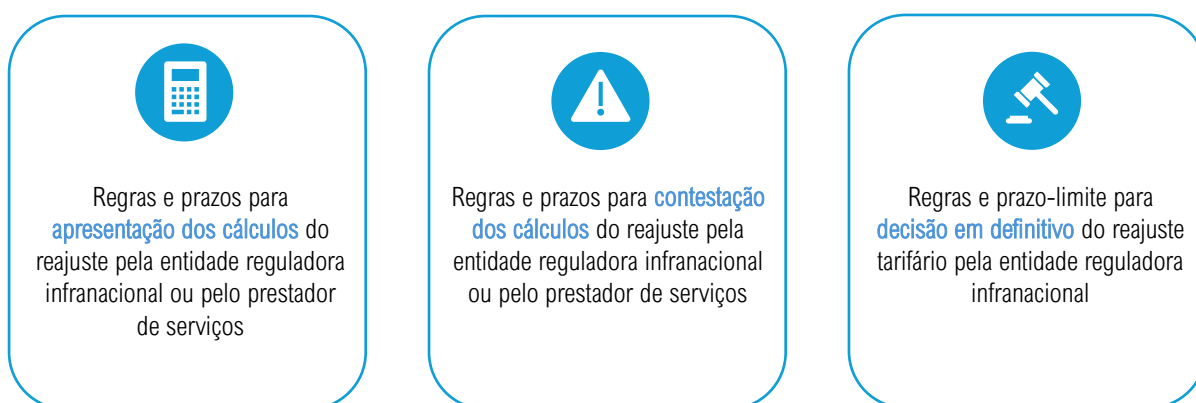
Ressalta-se também que a NR10 pode ser utilizada de forma supletiva nos processos de reajuste tarifário, conforme previsto no seu art. 28. Isso significa que, sempre que o contrato ou regulamento não tratar de algum aspecto do reajuste, aplica-se o disposto na Norma para suprir essa lacuna e orientar a condução do processo.

7.3 Etapas

O processo de reajuste tarifário é estruturado em etapas que envolvem a elaboração dos cálculos, sua análise e a decisão final quanto à aplicação do reajuste. O cálculo do reajuste pode ser realizado pela entidade reguladora infranacional ou pelo prestador de serviços, conforme definido no contrato ou no regulamento da entidade reguladora infranacional. Na hipótese de silêncio do contrato ou do regulamento quanto à iniciativa, o cálculo deve ser realizado pelo prestador de serviços (art. 9º, parágrafo único). Para os contratos futuros, o cálculo será sempre realizado pelo prestador e submetido à entidade reguladora infranacional, independentemente de previsão contratual (art. 11).

O contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional deve definir as regras e os prazos do processo de reajuste tarifário, bem como a documentação necessária para a sua realização. Essas definições organizam o fluxo do processo e estabelecem, de forma objetiva, as etapas mínimas que devem ser observadas, conforme detalhado a seguir:

Figura 3 - Definições mínimas do processo de reajuste tarifário



Nos casos em que o contrato ou o regulamento da entidade reguladora infranacional não disciplinar integralmente as etapas, os prazos ou os procedimentos do processo de reajuste tarifário, aplica-se de forma supletiva o disposto na Norma. Nessa hipótese, as regras previstas na NR10 devem ser utilizadas para suprir as lacunas existentes e orientar a condução do processo, assegurando sua continuidade e padronização.

7.3.1 Iniciativa do cálculo pela entidade reguladora infranacional

Conforme, definido no art. 12 da NR10, quando o cálculo do reajuste tarifário for realizado pela entidade reguladora infranacional, os resultados devem ser formalmente encaminhados ao prestador de serviços, acompanhados da respectiva memória de cálculo e da documentação exigida. Esse encaminhamento permite a verificação dos valores apurados e deve observar os termos e os prazos definidos em contrato ou no regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

Caso o prestador de serviços não concorde, total ou parcialmente, com os cálculos elaborados pela entidade reguladora infranacional, deverá manifestar-se formalmente, apresentando de

forma fundamentada as razões da discordância. Nessa manifestação, o prestador deve indicar o percentual de reajuste que entende adequado, observando os procedimentos e os prazos estabelecidos no contrato ou no regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

Enquanto não houver decisão definitiva sobre o percentual de reajuste, deve ser aplicado provisoriamente o menor percentual apurado. Essa aplicação provisória observa a data-base para o início da cobrança e os prazos de divulgação aos usuários, assegurando a continuidade do processo de reajuste sem prejuízo à posterior definição final.

Caso o prestador apresente manifestação nos termos do § 1º do art. 12, a entidade reguladora infranacional deverá proferir decisão definitiva sobre o percentual de reajuste nos termos e prazos definidos no contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio. Se a entidade reguladora infranacional não se manifestar no prazo previsto para essa decisão definitiva, será considerada homologação tácita, em definitivo, do percentual de reajuste proposto pelo prestador de serviços em sua manifestação, nos termos do art. 12, §§ 3º e 4º. Essa regra confere previsibilidade ao processo e evita que a ausência de decisão impeça a aplicação do reajuste tarifário, o que pode comprometer a sustentabilidade econômico-financeira do prestador de serviços.

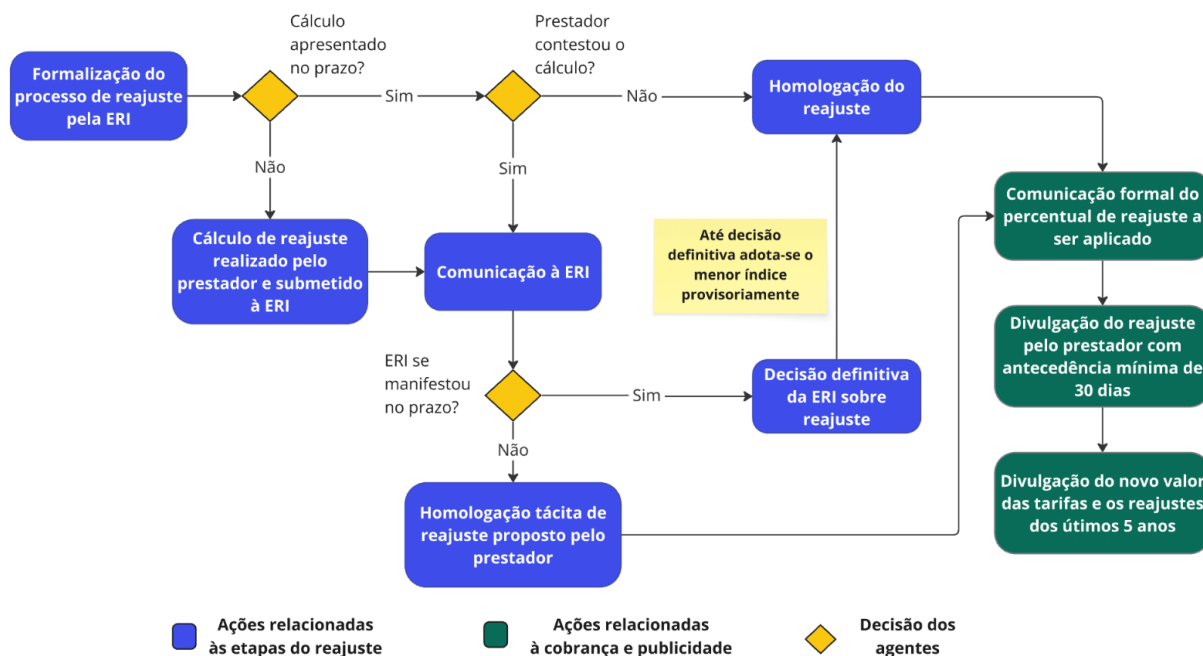
O art. 13 estabelece que, caso a entidade reguladora infranacional não apresente o cálculo do reajuste no prazo definido no contrato ou regulamento, o próprio prestador poderá apresentar o cálculo e submetê-lo à análise da entidade reguladora infranacional. O prazo para que o regulador homologue o valor de reajuste apresentado pelo prestador é de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de protocolo do pedido. Se a entidade reguladora infranacional não se manifestar dentro desse prazo, será considerada homologação tácita em definitivo do percentual de reajuste calculado pelo prestador de serviços.

Após a homologação do reajuste tarifário, a entidade reguladora infranacional deve comunicar formalmente ao prestador de serviços e ao titular o percentual de reajuste a ser aplicado. Essa comunicação deve observar os termos previstos no contrato ou, na ausência de previsão contratual, no regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

Caso o percentual de reajuste definido em decisão definitiva seja diferente daquele aplicado provisoriamente, as diferenças apuradas, sejam positivas ou negativas, devem ser objeto de compensação. Essa compensação deve ser realizada nos termos estabelecidos no contrato ou, na ausência de previsão contratual, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

Apresentam-se, a seguir, de forma esquemática, as etapas as etapas previstas nos casos descritos anteriormente:

Figura 4 - Processo de reajuste tarifário com iniciativa do cálculo pela entidade reguladora infranacional



A sigla ERI se refere à Entidade Reguladora Infranacional.

7.3.2 Iniciativa do cálculo pelo prestador de serviços

Conforme definido no art. 14 da NR10, quando o cálculo do reajuste tarifário for realizado pelo prestador de serviços, este deverá encaminhá-lo à entidade reguladora infranacional, acompanhado da respectiva memória de cálculo e da documentação exigida. Esse encaminhamento deve observar os termos e os prazos definidos no contrato ou, no silêncio deste, no regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

Caso o prestador de serviços não apresente o cálculo do reajuste no prazo definido no contrato ou no regulamento aplicável, o cálculo poderá ser realizado pela própria entidade reguladora infranacional, assegurando a continuidade do processo de reajuste tarifário.

Cabe ressaltar que, conforme o § 2º do art. 14, no caso de adoção de índice único para o reajuste tarifário, a entidade reguladora infranacional não poderá exigir, para fins de análise do cálculo apresentado pelo prestador, documentos distintos daqueles previstos no contrato ou em regulamento próprio, por se tratar de índice oficial, de amplo acesso.

A entidade reguladora infranacional deverá analisar o pleito e homologar o reajuste tarifário no prazo definido no contrato ou, na ausência de previsão contratual, em regulamento próprio. Nos termos do parágrafo único do art. 15, a ausência de manifestação dentro do prazo

aplicável enseja a homologação tácita, em definitivo, do percentual de reajuste apresentado pelo prestador.

Destaca-se que, quando a iniciativa de cálculo é feita pelo prestador, a entidade reguladora infranacional somente poderá questionar os valores apresentados se comprovar, de forma fundamentada, a existência de erro no cálculo da tarifa base ou o descumprimento dos prazos ou da data-base previstos. Atendidos os prazos e inexistindo erro no cálculo da tarifa base, o reajuste deverá ser homologado.

Na hipótese de discordância total ou parcial, conforme o § 1º do art. 16, a entidade reguladora infranacional deverá comunicar formalmente ao prestador as razões da não concordância e indicar o percentual de reajuste que considera adequado, observados os procedimentos e prazos definidos no contrato ou no regulamento aplicável.

Enquanto não houver decisão definitiva, deverá ser aplicado provisoriamente o menor percentual de reajuste apurado, observada a data-base para início da cobrança e o prazo para a divulgação aos usuários. O prestador poderá manifestar-se em relação ao percentual proposto pela entidade reguladora infranacional dentro do prazo aplicável, sendo que, nos termos do § 4º do art. 16, a ausência de manifestação do prestador será considerada aceite do percentual proposto pela entidade reguladora infranacional.

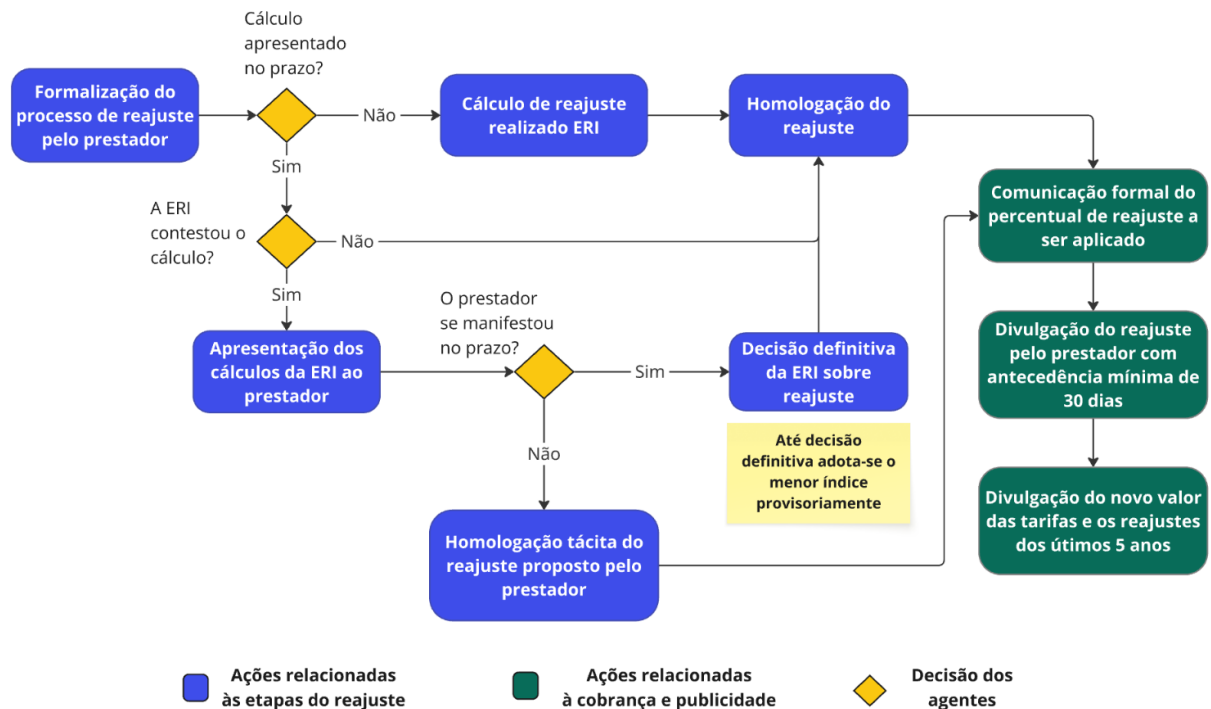
Caso o prestador apresente manifestação, a entidade reguladora infranacional deverá proferir decisão definitiva no prazo definido, conforme o § 5º do art. 16. A ausência de manifestação da entidade reguladora infranacional dentro desse prazo enseja, nos termos do § 6º do art. 16, a homologação tácita, em definitivo, do percentual de reajuste proposto pelo prestador em sua manifestação.

Após a homologação do reajuste tarifário, conforme o art. 18, a entidade reguladora infranacional deverá comunicar formalmente ao prestador de serviços e ao titular o percentual de reajuste a ser aplicado, nos termos do contrato ou do regulamento aplicável.

Conforme o art. 19, caso o percentual definido em decisão definitiva seja diferente daquele aplicado provisoriamente, as diferenças apuradas, positivas ou negativas, deverão ser compensadas conforme previsto no contrato ou no regulamento da entidade reguladora infranacional.

Abaixo, é apresentado de forma esquemática as etapas previstas nos casos descritos anteriormente:

Figura 5 - Processo de reajuste tarifário com iniciativa do cálculo pelo prestador



7.4 Publicidade

A aplicação do reajuste tarifário deve ser precedida de ampla publicidade, de modo a assegurar transparência e previsibilidade aos usuários. Nos termos do art. 21 da NR10, os novos valores tarifários devem ser divulgados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação, cabendo ao prestador de serviços promover a comunicação adequada aos usuários.

Além da divulgação prévia do reajuste, o art. 22 estabelece obrigações permanentes de transparência. O prestador de serviços deve disponibilizar, em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão, a estrutura tarifária vigente, com os valores das tarifas praticadas, bem como o histórico dos reajustes realizados nos últimos cinco anos. Essa divulgação deve incluir, sempre que aplicável, os documentos e os normativos que fundamentaram os reajustes, permitindo aos usuários compreender a evolução tarifária ao longo do tempo.

Os regulamentos das entidades reguladoras infranacionais sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos dos reajustes tarifários deverão ser submetidos à consulta pública antes de sua publicação, observado o disposto no art. 23 da NR4.

8 IMPLICAÇÕES REGULATÓRIAS DA NÃO APLICAÇÃO DO REAJUSTE TARIFÁRIO

O reajuste tarifário é instrumento essencial para a segurança jurídica dos contratos, a sustentabilidade econômico-financeira da prestação, a continuidade dos serviços e a realização dos investimentos necessários ao atendimento das metas de universalização. Sua aplicação regular assegura que a tarifa acompanhe a variação inflacionária e preserve as condições originalmente pactuadas entre as partes. Diante dessa relevância, a NR10 estabelece salvaguardas regulatórias para os casos em que o processo de reajuste tarifário não seja conduzido de forma adequada. Essas salvaguardas têm por objetivo evitar que a omissão, o atraso ou a aplicação incorreta do reajuste comprometam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços.

Nos termos do art. 6º, o descumprimento de prazos, metodologia ou de outros parâmetros relacionados ao reajuste tarifário, quando imputável à entidade reguladora infranacional ou ao titular, enseja ao prestador de serviços o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, desde que tal descumprimento não tenha sido motivado ou provocado pelo próprio prestador. O reequilíbrio deve refletir os impactos do período em que a tarifa permaneceu sem a devida recomposição inflacionária, considerando o intervalo entre a data em que o reajuste deveria ter sido implementado e sua efetiva aplicação.

A NR10 também esclarece que esse direito ao reequilíbrio se aplica, adicionalmente, a situações específicas, como nos casos de impedimento da aplicação do reajuste por decisão judicial, ainda que provisória, bem como nas hipóteses de alteração da data-base por acordo entre as partes, conforme previsto no § 2º do art. 6º.

Complementarmente, o art. 17 veda expressamente o parcelamento do reajuste tarifário ou sua homologação em desacordo com a metodologia prevista em contrato ou, na ausência de previsão contratual, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional. Essa vedação busca preservar a lógica da recomposição inflacionária e evitar práticas que posterguem ou diluam seus efeitos, o que poderia comprometer a sustentabilidade econômico-financeira da prestação.

9 REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO

A adoção da NR10 pelas entidades reguladoras infranacionais deve ser formalmente comprovada, observados os procedimentos e os prazos estabelecidos pela ANA. Nos termos do art. 23 da NR10, a comprovação da observância e da adoção da Norma é realizada de acordo com os procedimentos definidos na Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022.

A comprovação é realizada por meio do Sistema de Acompanhamento da Regulação do Saneamento Básico, no qual as entidades reguladoras infranacionais devem prestar informações sobre seus regulamentos e contratos. Com base nessas informações, a ANA avalia o atendimento aos requisitos estabelecidos na Norma para fins de composição e divulgação da chamada Lista Positiva. A observância das normas de referência expedidas pela ANA é condição para a alocação de recursos públicos federais e para os financiamentos com recursos da União (art. 50, III, da Lei nº 11.445/2007). A verificação dessa condição é operacionalizada pela ANA por meio da divulgação da Lista Positiva, nos termos da Resolução ANA nº 134/2022.

Cabe destacar que, mesmo para os contratos que a observância da NR10 não é obrigatória para acesso a recursos financeiros da União, mencionados na seção 4 deste manual, permanece a necessidade de registro dessas informações. Esses contratos devem ser informados no Sistema de Acompanhamento da Regulação do Saneamento Básico para que possam ser identificados como “desobrigados”, e assim possam constar na Lista Positiva.

Ressalta-se que, conforme o art. 26, as recomendações constantes desta Norma possuem caráter orientativo e não constituem requisitos obrigatórios para fins de avaliação da sua adoção, devendo a comprovação concentrar-se no atendimento aos dispositivos normativos vinculantes.

Para apoiar a compreensão e a aplicação da NR10, a ANA disponibiliza material explicativo em vídeo, acessível pelo seguinte link: <https://youtu.be/J07H97a6P8c?si=kHoIYIVTfi4UIV6V>. Em caso de dúvidas adicionais relativas à aplicação da Norma, poderão ser encaminhadas consultas para o endereço eletrônico cotar@ana.gov.br.

9.1 Regulação contratual

Nos termos do parágrafo único do art. 24 da NR10, as entidades reguladoras infranacionais devem avaliar se os procedimentos licitatórios ou de desestatização, bem como os editais, contratos e anexos das concessões, atendem aos requisitos estabelecidos para o modelo de regulação contratual. As informações comprobatórias dessa avaliação devem ser encaminhadas à ANA no ano seguinte ao da assinatura do contrato.

A Tabela 1 apresenta os requisitos que devem ser observados para fins de comprovação da adoção da Norma no âmbito da regulação contratual:

Tabela 1 - Requisitos para comprovação para regulação contratual

Requisito	Texto Referencial
I - art. 5º, caput e § 2º;	Art. 5º A tarifa deverá ser reajustada a cada 12 (doze) meses, contados a partir da data-base, de acordo com a metodologia de correção monetária prevista no contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional, observados os modelos de regulação aplicáveis. § 2º Havendo atraso no processo de reajuste tarifário ou revisão tarifária periódica, o período de referência para o cálculo do reajuste tarifário deverá ser ampliado para incorporar o período de atraso.
II - art. 6º, caput e § 1º e § 2º;	Art. 6º O descumprimento de prazo, metodologia ou outro parâmetro que tenha relação com o reajuste tarifário, por parte da entidade reguladora infranacional ou do titular, enseja ao prestador do serviço direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, desde que o referido descumprimento não tenha sido motivado ou provocado pelo próprio prestador. § 1º O reequilíbrio econômico-financeiro deve refletir os impactos do período pelo qual o valor da tarifa permaneceu não reajustado após a data em que o reajuste deveria ter sido implementado. § 2º Aplica-se o disposto neste artigo, adicionalmente, aos seguintes casos: I - Impedimento da aplicação do reajuste tarifário conforme prazo e metodologia previstos em razão de decisão judicial, ainda que provisoriamente; e II - Alteração da data-base de comum acordo entre as partes.

Art 7º Os contratos futuros sujeitos ao modelo de regulação contratual devem utilizar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para o reajuste das tarifas conforme a seguinte fórmula:

$$tarifa_b = tarifa_{b-1} * (1 + IPCA)$$

III - art. 7º;

.

Onde

tarifa_b: Tarifa base a ser calculada;

tarifa_{b-1}: tarifa base vigente;

.

IPCA: variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE acumulada no período de referência

IV - art. 10;

Art. 10 O contrato ou, no silêncio deste, o regulamento da entidade reguladora infranacional deverá definir as regra e prazos do processo de reajuste tarifário, bem como a documentação necessária para sua realização, observado o disposto nesta Norma e definindo explicitamente, no mínimo:

I - as regras e prazos para apresentação dos cálculos do reajuste pela entidade reguladora infranacional ou pelo prestador de serviços;

II - as regras e prazos para contestação dos cálculos do reajuste pela entidade reguladora infranacional ou pelo prestador de serviços; e

III - as regras e prazo limite para decisão em definitivo do reajuste tarifário pela entidade reguladora infranacional.

V - art. 11;

Art. 11 Para os contratos futuros, o cálculo do reajuste será realizado pelo prestador e submetido à entidade reguladora infranacional.

VI - art. 14, caput e § 1º;

Art.14. Quando o cálculo do reajuste for realizado pelo prestador, este deverá encaminhá-lo à entidade reguladora infranacional, acompanhado da respectiva memória de cálculo e documentação prevista, nos termos e prazos definidos em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

§ 1º Caso o prestador de serviços não apresente o cálculo do reajuste no prazo definido em contrato ou, no silêncio deste, em seu regulamento próprio, o cálculo poderá ser realizado pela entidade reguladora infranacional, nos termos do contrato ou regulamento.

VII - art. 15, caput e parágrafo único;

Art. 15. A entidade reguladora infranacional analisará o pleito, devendo homologar o reajuste no prazo definido em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

Parágrafo único Caso a entidade reguladora infranacional não se manifeste no prazo de que trata o caput, será considerada homologação tácita em definitivo.

VIII - art. 16, caput, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º e § 6º;

Art. 16. Quando o cálculo do reajuste for realizado pelo prestador, a entidade reguladora infranacional somente poderá questionar os cálculos apresentados caso comprove, de forma fundamentada:

I - erro no cálculo da tarifa base; ou
II. descumprimento dos prazos ou data-base previstos, procedendo à homologação quando os prazos forem atendidos.

§ 1º Na hipótese da entidade reguladora infranacional não concordar, total ou parcialmente, com os cálculos elaborados pelo prestador, deverá comunicá-lo das razões de sua não concordância, apresentando o percentual de reajuste que considera adequado, observados os procedimentos e prazos definidos em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

§ 2º O menor percentual de reajuste será aplicado provisoriamente à tarifa, até decisão definitiva a respeito

da matéria, observada a data-base para início da sua cobrança e o prazo para a divulgação aos usuários.

§ 3º O prestador poderá manifestar-se em relação ao percentual de reajuste proposto pela entidade reguladora infranacional, conforme prazo definido em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

§ 4º Caso não haja manifestação do prestador no prazo de que trata o § 3º, será considerado aceite do percentual de reajuste proposto pela entidade reguladora infranacional.

§ 5º Caso o prestador apresente manifestação nos termos do § 3º, a entidade reguladora infranacional deverá apresentar decisão definitiva a respeito do percentual de reajuste nos termos e prazos definidos em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

§ 6º Caso a entidade reguladora infranacional não se manifeste no prazo de que trata o § 5º, será considerada homologação tácita em definitivo do percentual de reajuste proposto pelo prestador em sua manifestação.

IX - art. 17;

Art. 17 É vedado o parcelamento do reajuste ou sua homologação em desacordo com a metodologia prevista em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

X - art. 18;

Art. 18 Após homologação, a entidade reguladora infranacional deverá comunicar formalmente ao prestador de serviços e ao titular o percentual de reajuste a ser aplicado, nos termos do contrato ou regulamento.

XI - art. 19;

Art. 19 Na hipótese de definição de percentual de reajuste diferente daquele aplicado provisoriamente nos termos do § 2º do art. 12 ou do § 2º do art. 16, os valores das diferenças apuradas, positivas ou negativas, deverão ser compensados nos termos do contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

XII - art. 20;

Art. 20 No caso de atividades interdependentes, a data-base e demais regras de reajuste deverão ser uniformizadas para todas as etapas da cadeia de produção.

XIII - art. 21; e

Art. 21. Os reajustes devem ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à sua aplicação, devendo o prestador de serviços dar ampla divulgação dos novos valores tarifários.

XIV - art. 22.

Art. 22. O prestador de serviços deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela contendo a estrutura tarifária em vigor, com o valor das tarifas praticadas, e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos, dando publicidade, inclusive, aos documentos e normativos utilizados para sua fundamentação.

9.2 Regulação discricionária

Para o modelo de regulação discricionária, conforme disposto no parágrafo único do art. 25, as entidades reguladoras infranacionais devem publicar ou atualizar os regulamentos relacionados ao processo de reajuste tarifário até 20 de maio de 2027, em conformidade com a NR10, encaminhando à ANA as informações comprobatórias de sua adoção.

A Tabela 2 apresenta os requisitos que devem ser observados para fins de comprovação da adoção da Norma no âmbito da regulação discricionária:

Tabela 2 - Requisitos para comprovação da regulação discricionária

Requisito	Texto Referencial
I - art. 5º, caput, § 1º e § 2º;	Art. 5º A tarifa deverá ser reajustada a cada 12 (doze) meses, contados a partir da data-base, de acordo com a metodologia de correção monetária prevista no contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional, observados os modelos de regulação aplicáveis. § 1º Para os contratos ou prestadores sujeitos ao modelo de regulação discricionária, nos anos em que ocorrer revisão tarifária periódica, o reajuste será incorporado ao processo de revisão tarifária periódica. § 2º Havendo atraso no processo de reajuste tarifário ou revisão tarifária periódica, o período de referência para o cálculo do reajuste tarifário deverá ser ampliado para incorporar o período de atraso.
II - art. 6º, caput e § 1º e § 2º;	Art. 6º O descumprimento de prazo, metodologia ou outro parâmetro que tenha relação com o reajuste tarifário, por parte da entidade reguladora infranacional ou do titular, enseja ao prestador do serviço direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, desde que o referido descumprimento não tenha sido motivado ou provocado pelo próprio prestador. § 1º O reequilíbrio econômico-financeiro deve refletir os impactos do período pelo qual o valor da tarifa permaneceu não reajustado após a data em que o reajuste deveria ter sido implementado. § 2º Aplica-se o disposto neste artigo, adicionalmente, aos seguintes casos:

- I - Impedimento da aplicação do reajuste tarifário conforme prazo e metodologia previstos em razão de decisão judicial, ainda que provisoriamente; e
- II - Alteração da data-base de comum acordo entre as partes.

Art. 8º Os contratos e prestadores sujeitos ao modelo de regulação discricionária deverão observar a metodologia estabelecida em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional para o reajuste das tarifas, que deverá ser aplicado conforme a seguinte fórmula:

$$tarifa_b = tarifa_{b-1} * (1 + IRT - X)$$

Onde:

tarifa_b: tarifa base a ser calculada;

tarifa_{b-1}: tarifa base vigente;

IRT: índice de reajuste tarifário conforme definido em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional, podendo ser calculado por fórmula paramétrica ou por índice único

III - art. 8º, caput e § 1º, § 2º e § 3º;

§ 1º O processo de reajuste tarifário dos contratos e prestadores sujeitos ao modelo de regulação discricionária deverá incluir a aplicação do fator X para fins de compartilhamento de ganhos de produtividade com os usuários.

§2º Os contratos ou regulamentos das entidades reguladoras infranacionais deverão disciplinar a metodologia de cálculo e aplicação do fator X, que poderá ser aplicado sobre os custos gerenciáveis ou sobre os custos totais, conforme as diretrizes estabelecidas em normativo a ser editado pela ANA.

§ 3º Na hipótese de não regulamentação do fator X por parte da entidade reguladora infranacional ou de atraso no seu cálculo ou homologação, o reajuste deverá ser concedido aplicando-se o último fator X aprovado ou, na sua inexistência, sem aplicação do fator X, de forma que o reajuste seja concedido no prazo regular.

IV - art. 10;

Art. 10 O contrato ou, no silêncio deste, o regulamento da entidade reguladora infranacional deverá definir as

regra e prazos do processo de reajuste tarifário, bem como a documentação necessária para sua realização, observado o disposto nesta Norma e definindo explicitamente, no mínimo:

I - as regras e prazos para apresentação dos cálculos do reajuste pela entidade reguladora infranacional ou pelo prestador de serviços;

II - as regras e prazos para contestação dos cálculos do reajuste pela entidade reguladora infranacional ou pelo prestador de serviços; e

III - as regras e prazo limite para decisão em definitivo do reajuste tarifário pela entidade reguladora infranacional.

Art. 12. Quando o cálculo do reajuste for realizado pela entidade reguladora infranacional, esta deverá encaminhá-lo ao prestador de serviços, acompanhado da respectiva memória de cálculo e documentação prevista, nos termos e prazos definidos em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

§ 1º Na hipótese de o prestador de serviços não concordar, total ou parcialmente, com os cálculos elaborados pela entidade reguladora infranacional, deverá comunicá-la das razões de sua não concordância, apresentando o percentual de reajuste que considera correto, observados os procedimentos e prazos definidos em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

V - art. 12, caput, § 1º, § 2º, § 3º e § 4º, quando aplicável;

§ 2º O menor percentual de reajuste será aplicado provisoriamente à tarifa, até decisão definitiva a respeito da matéria, observada a data-base para início da sua cobrança e o prazo para a divulgação aos usuários.

§ 3º Caso o prestador apresente manifestação nos termos do § 1º, a entidade reguladora infranacional deverá apresentar decisão definitiva a respeito do percentual de reajuste nos termos e prazos definidos em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

§ 4º Caso a entidade reguladora infranacional não se manifeste no prazo de que trata o § 3º, será considerada homologação tácita em definitivo do percentual de reajuste proposto pelo prestador de serviços.

VI - art. 13, caput e parágrafo único, quando aplicável;

Art.13 Caso a entidade reguladora infranacional não apresente o cálculo do reajuste no prazo definido em contrato ou, no silêncio deste, em seu regulamento próprio, o cálculo poderá ser realizado pelo prestador e submetido à entidade reguladora infranacional, que terá até 20 (vinte) dias para sua homologação, contados da data de protocolo do pedido.

Parágrafo único. Caso a entidade reguladora infranacional não se manifeste no prazo definido no caput, será considerada homologação tácita em definitivo do percentual de reajuste calculado pelo prestador de serviços.

VII - art. 14, caput e § 1º, quando aplicável;

Art.14. Quando o cálculo do reajuste for realizado pelo prestador, este deverá encaminhá-lo à entidade reguladora infranacional, acompanhado da respectiva memória de cálculo e documentação prevista, nos termos e prazos definidos em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

§ 1º Caso o prestador de serviços não apresente o cálculo do reajuste no prazo definido em contrato ou, no silêncio deste, em seu regulamento próprio, o cálculo poderá ser realizado pela entidade reguladora infranacional, nos termos do contrato ou regulamento.

VIII - art. 15, caput e parágrafo único, quando aplicável;

Art. 15. A entidade reguladora infranacional analisará o pleito, devendo homologar o reajuste no prazo definido em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

Parágrafo único Caso a entidade reguladora infranacional não se manifeste no prazo de que trata o caput, será considerada homologação tácita em definitivo.

IX - art. 16, caput, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º e § 6º, quando aplicável;

Art. 16. Quando o cálculo do reajuste for realizado pelo prestador, a entidade reguladora infranacional somente poderá questionar os cálculos apresentados caso comprove, de forma fundamentada:

I - erro no cálculo da tarifa base; ou
II. descumprimento dos prazos ou data-base previstos, procedendo à homologação quando os prazos forem atendidos.

§ 1º Na hipótese da entidade reguladora infranacional não concordar, total ou parcialmente, com os cálculos elaborados pelo prestador, deverá comunicá-lo das razões de sua não concordância, apresentando o percentual de reajuste que considera adequado, observados os procedimentos e prazos definidos em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

§ 2º O menor percentual de reajuste será aplicado provisoriamente à tarifa, até decisão definitiva a respeito da matéria, observada a data-base para início da sua cobrança e o prazo para a divulgação aos usuários.

§ 3º O prestador poderá manifestar-se em relação ao percentual de reajuste proposto pela entidade reguladora infranacional, conforme prazo definido em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

§ 4º Caso não haja manifestação do prestador no prazo de que trata o § 3º, será considerado aceite do percentual de reajuste proposto pela entidade reguladora infranacional.

§ 5º Caso o prestador apresente manifestação nos termos do § 3º, a entidade reguladora infranacional deverá apresentar decisão definitiva a respeito do percentual de reajuste nos termos e prazos definidos em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

§ 6º Caso a entidade reguladora infranacional não se manifeste no prazo de que trata o § 5º, será considerada homologação tácita em definitivo do percentual de reajuste proposto pelo prestador em sua manifestação.

X - art. 17;

Art. 17 É vedado o parcelamento do reajuste ou sua homologação em desacordo com a metodologia prevista em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

XI - art. 18;

Art. 18 Após homologação, a entidade reguladora infranacional deverá comunicar formalmente ao prestador de serviços e ao titular o percentual de reajuste a ser aplicado, nos termos do contrato ou regulamento.

XII - art. 19;

Art. 19 Na hipótese de definição de percentual de reajuste diferente daquele aplicado provisoriamente nos termos do § 2º do art. 12 ou do § 2º do art. 16, os valores das diferenças apuradas, positivas ou negativas, deverão ser compensados nos termos do contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

XIII - art. 20;

Art. 20 No caso de atividades interdependentes, a data-base e demais regras de reajuste deverão ser uniformizadas para todas as etapas da cadeia de produção.

XIV - art. 21; e

Art. 21. Os reajustes devem ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à sua aplicação, devendo o prestador de serviços dar ampla divulgação dos novos valores tarifários.

XV - art. 22.

Art. 22. O prestador de serviços deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela contendo a estrutura tarifária em vigor, com o valor das tarifas praticadas, e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos, dando publicidade, inclusive, aos documentos e normativos utilizados para sua fundamentação.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (Brasil). **Resolução ANA nº 177, de 12 de janeiro de 2024**. Aprova a Norma de Referência nº 4/2024 que estabelece práticas de governança aplicadas às entidades reguladoras infranacionais (ERIs) que atuam no setor de saneamento básico. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/legislacao/resolucoes/resolucoes-regulatorias/2024/177>. Acesso em: 5 jan. 2026.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (Brasil). **Resolução ANA nº 178, de 15 de janeiro de 2024**. Aprova a Norma de Referência nº 5/2024 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/legislacao/resolucoes/resolucoes-regulatorias/2024/178>. Acesso em: 5 jan. 2026.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (Brasil). **Resolução ANA nº 183/2024, de 5 de fevereiro de 2024**. Aprova a Norma de Referência ANA nº 6/2024, que dispõe sobre modelos de regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-ana-n-183-de-5-de-fevereiro-de-2024-541943312>. Acesso em: 5 jan. 2026.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (Brasil). **Resolução ANA nº 228, de 12 de dezembro de 2024**. Dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/legislacao/resolucoes/resolucoes-regulatorias/2024/228>. Acesso em: janeiro de 2026.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (Brasil). **Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022**. Disciplina os requisitos e os procedimentos a serem observados pelas entidades infranacionais encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para a comprovação da adoção das normas de referência, em conformidade com as competências atribuídas à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico dispostas no §1º do artigo 4º-A e no § 1º do 4º-B, da Lei nº 9.984/2000, alterada pela Lei nº 14.026/2020. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/legislacao/resolucoes/resolucoes-regulatorias/2022/134>. Acesso em: 5 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005**. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11107.htm. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978 (redação pela Lei nº 14.026, de 2020).

2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em: 5 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020**. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento [...]. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm. Acesso em: 5 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987compilada.htm. Acesso em: 5 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000**. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Brasil), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020). 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9984.htm. Acesso em: 5 jan. 2026.

ANEXO A – NORMA DE REFERÊNCIA ANA Nº 10/2024

RESOLUÇÃO ANA Nº 228, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024

Aprova a Norma de Referência nº 10/2024 que dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 140, inciso XVII, do Regimento Interno da ANA, aprovado pela Resolução ANA Nº 136/2022, de 7 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2022, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 923ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 9 de dezembro de 2024, com base nos elementos constantes do processo nº 02501.001726/2023-49;

Considerando que compete à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

Considerando que a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com os planos de saneamento básico e condicionados, entre outras exigências, à observância das normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;

Considerando que, nos termos do art. 4-A, § 1º, inciso II da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a ANA deve estabelecer normas de referência sobre a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico; e

Considerando o resultado da Consulta Pública nº 02/2024, que colheu subsídios para elaboração desta Resolução resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma de Referência ANA nº 10/2024, anexo desta Resolução, que dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VERONICA SÁNCHEZ DA CRUZ RIOS

ANEXO

NORMA DE REFERÊNCIA ANA Nº 10/2024

Dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Norma de Referência dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 2º Esta Norma de Referência aplica-se:

I - às entidades reguladoras infranacionais;

II - aos titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III - à prestação direta por órgão ou entidade do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos, incluindo os serviços autônomos, autarquias e empresas do titular;

IV - à prestação de serviços realizada por meio de contratos de programa firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, diretamente, sem licitação, sob a vigência da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

V - à prestação de serviços realizada por meio de contratos denominados de concessão, bem como convênios de cooperação e instrumentos congêneres firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, celebrados de forma direta, sem licitação, anteriormente à vigência da Lei nº 11.107, de 2005;

VI - à prestação de serviços realizada por meio de contratos de concessão firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização, cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados após a vigência desta Norma.

§ 1º Esta Norma de Referência não se aplica aos contratos de concessão vigentes, firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização, ou contratações cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados antes de sua vigência.

§ 2º A alteração superveniente do índice de reajuste tarifário previsto em contrato, das regras de sua aplicação ou incorporação de dispositivos desta Norma somente serão eficazes em

relação ao prestador de serviços mediante assinatura de termo aditivo, preservado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e ouvida a entidade reguladora infranacional.

Art. 3º Para os efeitos desta Norma, são adotadas as seguintes definições:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

II. ciclo tarifário: intervalo de tempo entre as revisões tarifárias periódicas;

III. contratos futuros: contratos de concessão firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização, ou contratações cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados após a vigência desta Norma;

IV - data-base:

a) para contratos sujeitos ao modelo de regulação contratual, a data de apresentação da proposta comercial na licitação ou a data de referência definida em contrato ou edital de licitação;

b) para contratos ou prestadores sujeitos ao modelo de regulação discricionária, a data de aplicação do último reajuste, data de vigência da última revisão homologada, ou a data definida em contrato ou em regulamento da entidade reguladora infranacional.

V - data de aplicação do reajuste: data a partir da qual o novo valor tarifário, reajustado com base nas regras e metodologias de cálculo, entra em vigor, marcando o início da cobrança e da vigência da tarifa reajustada, observada a devida comunicação prévia aos usuários;

VI - entidade reguladora infranacional (ERI): entidade de natureza autárquica à qual o titular tenha atribuído competências relativas à regulação dos serviços de saneamento básico;

VII - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

VIII IRT: índice de reajuste tarifário definido em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional, podendo ser fórmula paramétrica ou um índice único;

IX - fator X: componente calculado na revisão tarifária periódica e aplicado pela entidade reguladora infranacional no advento do reajuste tarifário para fins de compartilhamento de ganhos de produtividade com os usuários no âmbito da regulação discricionária;

X - fórmula paramétrica: modelo de cálculo utilizado para definição do percentual de reajuste tarifário baseado em parâmetros e fatores de ponderação previamente definidos, como índices de inflação, variação de custos operacionais e de investimentos.

XI - modelo de regulação contratual: modelo de regulação no qual as principais regras e procedimentos de remuneração, formação da tarifa, metas de cobertura e expansão do atendimento dos serviços, níveis de desempenho e qualidade da prestação e alocação de riscos são definidos nos termos do instrumento contratual pactuado, devendo a entidade reguladora infranacional zelar pelo seu cumprimento e, em caso de eventuais alterações, assegurar o equilíbrio econômico-financeiro inicial, mediante acordo entre as partes;

XII - modelo de regulação discricionária: modelo de regulação no qual as principais regras e procedimentos de remuneração, formação da tarifa, metas de cobertura e expansão do atendimento dos serviços, níveis de desempenho e qualidade da prestação e alocação de riscos são definidos nas revisões tarifárias periódicas conforme previsão contratual ou de regulamento, com base na demanda, nos custos e investimentos projetados ou incorridos, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro da prestação;

XIII - período de referência: intervalo de tempo utilizado como base para cálculo do reajuste das tarifas, com duração de 12 (doze) meses, observadas as exceções previstas nesta Norma;

XIV - prestação direta: prestação de serviços por órgão ou entidade pertencente à administração direta ou indireta do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos de saneamento básico, incluindo autarquias e empresas do titular;

XV - prestador de serviços ou prestador: órgão ou entidade pública ou privada a quem o titular tenha atribuído a competência de prestar serviços públicos de saneamento básico, por meio de lei, contrato ou instrumento congênere;

XVI - reajuste tarifário: compreende o processo da recomposição inflacionária da tarifa definida na revisão tarifária ou estabelecida no contrato;

XVII - revisão tarifária periódica: compreende a reavaliação das condições da prestação dos serviços e de mercado em prestações sujeitas ao modelo de regulação discricionária, com o objetivo de definir a tarifa referencial necessária para recuperar, ao longo do próximo ciclo tarifário, os custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, e remunerar o capital investido de modo prudente, assegurando a sustentabilidade econômico-financeira do serviço prestado e a modicidade tarifária;

XVIII - tarifa: valor devido pelos usuários ao prestador, em razão da prestação ou disponibilização dos serviços, em conformidade com a estrutura tarifária estabelecida em contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional;

XIX - tarifa base: tarifa reajustada conforme metodologia de reajuste tarifário;

XX - tarifa referencial: nos casos de regulação contratual, é a tarifa pactuada em decorrência de processo licitatório, e, nos casos de regulação discricionária, é o valor inicialmente definido pela entidade reguladora infranacional no processo de revisão tarifária periódica, necessário

para recuperar, ao longo do próximo ciclo tarifário, os custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, e remunerar o capital investido de modo prudente; e

XXI - titular do serviço: o município ou o Distrito Federal, observadas as disposições sobre:

a) o exercício da titularidade em casos de interesse comum constantes do inciso II do art. 8º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; e

b) as formas voluntárias de exercício de competências inerentes à titularidade, especialmente mediante consórcio público, observadas as disposições do § 5º do art. 3º e dos incisos I e II do caput e do §1º do art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007.

CAPÍTULO II

METODOLOGIA E PROCEDIMENTOS

Seção I

Da Metodologia de Cálculo do Reajuste Tarifário

Art. 4º O reajuste tarifário trata da recomposição inflacionária da tarifa, definida em contrato ou no processo de revisão tarifária periódica.

Parágrafo único O reajuste tarifário aplica-se a quaisquer formas de tarifa e outros preços públicos e contraprestações devidas ao prestador de serviços.

Art. 5º A tarifa deverá ser reajustada a cada 12 (doze) meses, contados a partir da data-base, de acordo com a metodologia de correção monetária prevista no contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional, observados os modelos de regulação aplicáveis.

§ 1º Para os contratos ou prestadores sujeitos ao modelo de regulação discricionária, nos anos em que ocorrer revisão tarifária periódica, o reajuste será incorporado ao processo de revisão tarifária periódica.

§ 2º Havendo atraso no processo de reajuste tarifário ou revisão tarifária periódica, o período de referência para o cálculo do reajuste tarifário deverá ser ampliado para incorporar o período de atraso.

§ 3º A data-base pode ser alterada mediante acordo entre titular e prestador, assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e ouvida a entidade reguladora infranacional.

Art. 6º O descumprimento de prazo, metodologia ou outro parâmetro que tenha relação com o reajuste tarifário, por parte da entidade reguladora infranacional ou do titular, enseja ao prestador do serviço direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, desde que o referido descumprimento não tenha sido motivado ou provocado pelo próprio prestador.

§ 1º O reequilíbrio econômico-financeiro deve refletir os impactos do período pelo qual o valor da tarifa permaneceu não reajustado após a data em que o reajuste deveria ter sido implementado.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, adicionalmente, aos seguintes casos:

I - Impedimento da aplicação do reajuste tarifário conforme prazo e metodologia previstos em razão de decisão judicial, ainda que provisoriamente; e

II - Alteração da data-base de comum acordo entre as partes.

Art 7º Os contratos futuros sujeitos ao modelo de regulação contratual devem utilizar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para o reajuste das tarifas conforme a seguinte fórmula:

$$tarifa_b = tarifa_{b-1} * (1 + IPCA)$$

Onde

$tarifa_b$: Tarifa base a ser calculada;

$tarifa_{b-1}$: tarifa base vigente;

IPCA: variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE acumulada no período de referência

Art. 8º Os contratos e prestadores sujeitos ao modelo de regulação discricionária deverão observar a metodologia estabelecida em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional para o reajuste das tarifas, que deverá ser aplicado conforme a seguinte fórmula:

$$tarifa_b = tarifa_{b-1} * (1 + IRT - X)$$

Onde:

$tarifa_b$: tarifa base a ser calculada;

$tarifa_{b-1}$: tarifa base vigente;

IRT: índice de reajuste tarifário conforme definido em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional, podendo ser calculado por fórmula paramétrica ou por índice único

§ 1º O processo de reajuste tarifário dos contratos e prestadores sujeitos ao modelo de regulação discricionária deverá incluir a aplicação do fator X para fins de compartilhamento de ganhos de produtividade com os usuários.

§2º Os contratos ou regulamentos das entidades reguladoras infranacionais deverão disciplinar a metodologia de cálculo e aplicação do fator X, que poderá ser aplicado sobre os custos gerenciáveis ou sobre os custos totais, conforme as diretrizes estabelecidas em normativo a ser editado pela ANA.

§ 3º Na hipótese de não regulamentação do fator X por parte da entidade reguladora infranacional ou de atraso no seu cálculo ou homologação, o reajuste deverá ser concedido aplicando-se o último fator X aprovado ou, na sua inexistência, sem aplicação do fator X, de forma que o reajuste seja concedido no prazo regular.

Seção II

Das Etapas do Reajuste Tarifário

Art. 9º O cálculo do reajuste tarifário poderá ser realizado pela entidade reguladora infranacional ou pelo prestador, nos termos do contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional.

Parágrafo único. Na hipótese de silêncio do contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional quanto à iniciativa, o cálculo do reajuste deverá ser realizado pelo prestador de serviços, nos termos desta Norma.

Art. 10 O contrato ou, no silêncio deste, o regulamento da entidade reguladora infranacional deverá definir as regras e prazos do processo de reajuste tarifário, bem como a documentação necessária para sua realização, observado o disposto nesta Norma e definindo explicitamente, no mínimo:

I - as regras e prazos para apresentação dos cálculos do reajuste pela entidade reguladora infranacional ou pelo prestador de serviços;

II - as regras e prazos para contestação dos cálculos do reajuste pela entidade reguladora infranacional ou pelo prestador de serviços; e

III - as regras e prazo limite para decisão em definitivo do reajuste tarifário pela entidade reguladora infranacional.

Art. 11 Para os contratos futuros, o cálculo do reajuste será realizado pelo prestador e submetido à entidade reguladora infranacional.

Subseção I

Da Iniciativa do Cálculo pela Entidade Reguladora Infranacional

Art. 12. Quando o cálculo do reajuste for realizado pela entidade reguladora infranacional, esta deverá encaminhá-lo ao prestador de serviços, acompanhado da respectiva memória de cálculo e documentação prevista, nos termos e prazos definidos em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

§ 1º Na hipótese de o prestador de serviços não concordar, total ou parcialmente, com os cálculos elaborados pela entidade reguladora infranacional, deverá comunicá-la das razões de sua não concordância, apresentando o percentual de reajuste que considera correto, observados os procedimentos e prazos definidos em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

§ 2º O menor percentual de reajuste será aplicado provisoriamente à tarifa, até decisão definitiva a respeito da matéria, observada a data-base para início da sua cobrança e o prazo para a divulgação aos usuários.

§ 3º Caso o prestador apresente manifestação nos termos do § 1º, a entidade reguladora infranacional deverá apresentar decisão definitiva a respeito do percentual de reajuste nos termos e prazos definidos em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

§ 4º Caso a entidade reguladora infranacional não se manifeste no prazo de que trata o § 3º, será considerada homologação tácita em definitivo do percentual de reajuste proposto pelo prestador de serviços.

Art.13 Caso a entidade reguladora infranacional não apresente o cálculo do reajuste no prazo definido em contrato ou, no silêncio deste, em seu regulamento próprio, o cálculo poderá ser realizado pelo prestador e submetido à entidade reguladora infranacional, que terá até 20 (vinte) dias para sua homologação, contados da data de protocolo do pedido.

Parágrafo único. Caso a entidade reguladora infranacional não se manifeste no prazo definido no caput, será considerada homologação tácita em definitivo do percentual de reajuste calculado pelo prestador de serviços.

Subseção II

Da Iniciativa do Cálculo pelo Prestador de Serviços

Art.14. Quando o cálculo do reajuste for realizado pelo prestador, este deverá encaminhá-lo à entidade reguladora infranacional, acompanhado da respectiva memória de cálculo e documentação prevista, nos termos e prazos definidos em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

§ 1º Caso o prestador de serviços não apresente o cálculo do reajuste no prazo definido em contrato ou, no silêncio deste, em seu regulamento próprio, o cálculo poderá ser realizado pela entidade reguladora infranacional, nos termos do contrato ou regulamento.

§ 2º Nos casos de reajuste tarifário por índice único, para a avaliação do cálculo do reajuste apresentado pelo prestador não poderão ser exigidos documentos diferentes daqueles

previstos em contrato, ou no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

Art. 15. A entidade reguladora infranacional analisará o pleito, devendo homologar o reajuste no prazo definido em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

Parágrafo único Caso a entidade reguladora infranacional não se manifeste no prazo de que trata o caput, será considerada homologação tácita em definitivo.

Art. 16. Quando o cálculo do reajuste for realizado pelo prestador, a entidade reguladora infranacional somente poderá questionar os cálculos apresentados caso comprove, de forma fundamentada:

I - erro no cálculo da tarifa base; ou

II. descumprimento dos prazos ou data-base previstos, procedendo à homologação quando os prazos forem atendidos.

§ 1º Na hipótese da entidade reguladora infranacional não concordar, total ou parcialmente, com os cálculos elaborados pelo prestador, deverá comunicá-lo das razões de sua não concordância, apresentando o percentual de reajuste que considera adequado, observados os procedimentos e prazos definidos em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

§ 2º O menor percentual de reajuste será aplicado provisoriamente à tarifa, até decisão definitiva a respeito da matéria, observada a data-base para início da sua cobrança e o prazo para a divulgação aos usuários.

§ 3º O prestador poderá manifestar-se em relação ao percentual de reajuste proposto pela entidade reguladora infranacional, conforme prazo definido em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

§ 4º Caso não haja manifestação do prestador no prazo de que trata o § 3º, será considerado aceite do percentual de reajuste proposto pela entidade reguladora infranacional.

§ 5º Caso o prestador apresente manifestação nos termos do § 3º, a entidade reguladora infranacional deverá apresentar decisão definitiva a respeito do percentual de reajuste nos termos e prazos definidos em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

§ 6º Caso a entidade reguladora infranacional não se manifeste no prazo de que trata o § 5º, será considerada homologação tácita em definitivo do percentual de reajuste proposto pelo prestador em sua manifestação.

Seção III

Disposições Gerais

Art. 17 É vedado o parcelamento do reajuste ou sua homologação em desacordo com a metodologia prevista em contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

Art. 18 Após homologação, a entidade reguladora infranacional deverá comunicar formalmente ao prestador de serviços e ao titular o percentual de reajuste a ser aplicado, nos termos do contrato ou regulamento.

Art. 19 Na hipótese de definição de percentual de reajuste diferente daquele aplicado provisoriamente nos termos do § 2º do art. 12 ou do § 2º do art. 16, os valores das diferenças apuradas, positivas ou negativas, deverão ser compensados nos termos do contrato ou, no silêncio deste, em regulamento próprio da entidade reguladora infranacional.

Art. 20 No caso de atividades interdependentes, a data-base e demais regras de reajuste deverão ser uniformizadas para todas as etapas da cadeia de produção.

Seção IV

Da Publicidade dos Reajustes Tarifários

Art. 21. Os reajustes devem ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à sua aplicação, devendo o prestador de serviços dar ampla divulgação dos novos valores tarifários.

Art. 22. O prestador de serviços deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela contendo a estrutura tarifária em vigor, com o valor das tarifas praticadas, e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos, dando publicidade, inclusive, aos documentos e normativos utilizados para sua fundamentação.

CAPÍTULO III

REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DA NORMA DE REFERÊNCIA

Art. 23. A comprovação da observância e adoção desta Norma será realizada de acordo com os procedimentos e prazos previstos pela Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022, que disciplina os requisitos e procedimentos a serem observados pelas entidades reguladoras para a comprovação da adoção das normas de referência expedidas pela ANA.

Art. 24. Para fins comprovação da adoção desta Norma de Referência, os contratos de concessão firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização, ou contratações cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados após a vigência desta Norma deverão atender às determinações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I - art. 5º, caput e § 2º;

II - art. 6º, caput e § 1º e § 2º;

III - art. 7º;

IV - art. 10;

V - art. 11;

VI - art. 14, caput e § 1º;

VII - art. 15, caput e parágrafo único;

VIII - art. 16, caput, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º e § 6º;

IX - art. 17;

X - art. 18;

XI - art. 19;

XII - art. 20;

XIII - art. 21; e

XIV - art. 22.

Parágrafo único. As entidades reguladoras infranacionais deverão avaliar se os procedimentos licitatórios ou de desestatização, editais, contratos e anexos das concessões atendem ao estabelecido no caput, encaminhando à ANA as informações comprobatórias no ano seguinte ao da assinatura do contrato.

Art.25. Para fins de comprovação da adoção desta Norma de Referência, os regulamentos que estabelecem a metodologia de cálculo e os procedimentos dos reajustes tarifários para os contratos e prestadores sujeitos ao modelo de regulação discricionária deverão atender às determinações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I - art. 5º, caput e § 1º e § 2º;

II - art. 6º, caput e § 1º e § 2º;

III - art. 8º, caput e § 1º, § 2º e § 3º;

IV - art. 10;

V - art. 12, caput, § 1º, § 2º, § 3º e § 4º, quando aplicável;

VI - art. 13, caput e parágrafo único, quando aplicável;

VII - art. 14, caput e § 1º, quando aplicável;

VIII - art. 15, caput e parágrafo único, quando aplicável;

IX - art. 16, caput, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º e § 6º, quando aplicável;

X - art. 17;

XI - art. 18;

XII - art. 19;

XIII - art. 20;

XIV - art. 21; e

XV - art. 22.

Parágrafo único. As entidades reguladoras infranacionais deverão publicar ou atualizar os regulamentos de que trata o caput até 20 de maio de 2027, encaminhando à ANA as informações comprobatórias conforme os prazos previstos na Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022.

Art. 26. As recomendações constantes desta Norma não constituem requisitos a serem observados para fins de avaliação da sua adoção.

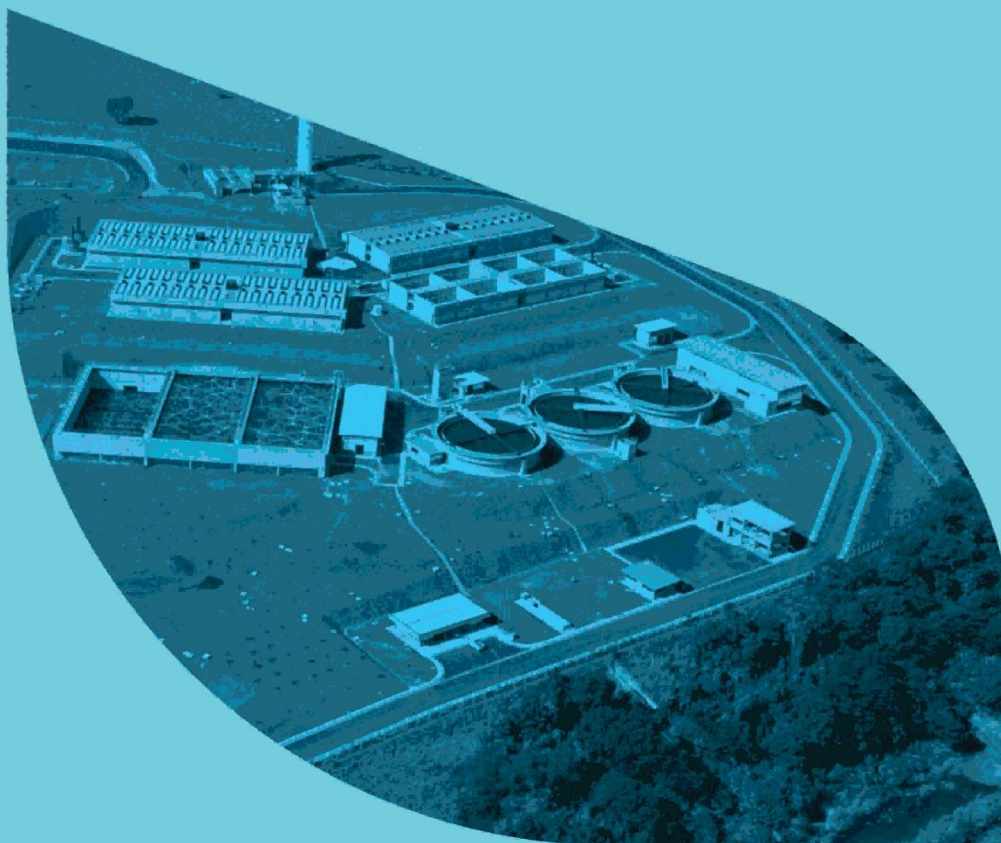
CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Os regulamentos das entidades reguladoras infranacionais sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos dos reajustes tarifários deverão ser submetidos à consulta pública antes de sua publicação, observado o disposto no art. 23 da Norma de Referência ANA nº 4/2024, que dispõe sobre práticas de governança aplicadas às entidades reguladoras infranacionais.

Art. 28. Aplica-se essa Norma de forma supletiva em caso de lacunas no contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional sobre a metodologia ou procedimentos afetos aos processos de reajuste tarifário.

Art. 29. Para efeitos desta Norma, os prazos em dias contam-se de modo contínuo, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.



MINISTÉRIO DA
INTEGRAÇÃO E DO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL

